AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571203 - GO (2024/0053127-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PALLOMA CHRISTHYNY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353 VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE DA MEDIDA. ARTIGO 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso domiciliar realizado sem autorização judicial é excepcionalmente admissível nas hipóteses de flagrante delito, desde que presentes fundadas razões que justifiquem a medida, nos termos do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal e do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2. A decisão monocrática que reconheceu a legalidade da busca domiciliar baseou-se na demonstração de justa causa, com elementos que evidenciaram a regularidade da atuação policial no caso concreto.

3. A alegação de ofensa à Súmula 7/STJ foi afastada, considerando que a decisão não implicou reexame de fatos e provas, mas sim interpretação jurídica compatível com os precedentes desta Corte.

4. Não se verificou a ocorrência de desvio de finalidade ou abuso de autoridade na execução da medida, sendo válidas as provas obtidas.

5. Ausente qualquer ilegalidade ou contrariedade à jurisprudência consolidada, mantém-se integralmente a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Documento eletrônico VDA45526969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 455adcdd-cf75-4f8b-999b-9c88982c374e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45526969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 455adcdd-cf75-4f8b-999b-9c88982c374e

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571203 - GO (2024/0053127-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PALLOMA CHRISTHYNY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353 VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE DA MEDIDA. ARTIGO 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso domiciliar realizado sem autorização judicial é excepcionalmente admissível nas hipóteses de flagrante delito, desde que presentes fundadas razões que justifiquem a medida, nos termos do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal e do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

2. A decisão monocrática que reconheceu a legalidade da busca domiciliar baseou-se na demonstração de justa causa, com elementos que evidenciaram a regularidade da atuação policial no caso concreto.

3. A alegação de ofensa à Súmula 7/STJ foi afastada, considerando que a decisão não implicou reexame de fatos e provas, mas sim interpretação jurídica compatível com os precedentes desta Corte.

4. Não se verificou a ocorrência de desvio de finalidade ou abuso de autoridade na execução da medida, sendo válidas as provas obtidas.

5. Ausente qualquer ilegalidade ou contrariedade à jurisprudência consolidada, mantém-se integralmente a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Palloma Christyny Marques da Silva e Raphael Ferreira de Araújo, inconformados com a decisão monocrática que, no

Documento eletrônico VDA45526593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:47
Código de Controle do Documento: 475e3a0a-873e-4979-a6e2-df022d7592a2

âmbito do Agravo em Recurso Especial n. 2.571.203/GO, afastou a nulidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto à busca domiciliar realizada sem autorização judicial.

A decisão agravada reconheceu a regularidade da atuação policial, com fundamento no artigo 240 do Código de Processo Penal, e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento das apelações interpostas pelos agravantes.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes alegam que a decisão monocrática teria violado a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir reexame do contexto fático-probatório para afastar a nulidade declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sustentam, ainda, que a busca domiciliar foi realizada sem justa causa, em flagrante violação aos direitos constitucionais à inviolabilidade do domicílio e às garantias previstas no artigo 240 do Código de Processo Penal.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão monocrática, para que o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás seja desprovido e mantida a absolvição proferida pela instância ordinária.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A questão central cinge-se à legalidade da busca domiciliar que embasou a condenação inicial dos agravantes. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás havia reconhecido a nulidade da referida busca, por ausência de justa causa, com base no entendimento de que a medida não foi precedida de autorização judicial, tampouco demonstrou urgência que dispensasse a obtenção de mandado.

Por outro lado, a decisão monocrática concluiu que a atuação policial foi legítima, em conformidade com o disposto no artigo 240 do Código de Processo Penal, destacando que a situação de flagrância foi devidamente caracterizada pelos fatos antecedentes que justificaram o ingresso no domicílio.

No tocante à alegação de ofensa à Súmula 7/STJ, importa consignar que a decisão monocrática não se pautou na reanálise de fatos, mas, sim, na interpretação da norma processual aplicável à hipótese concreta, sobretudo quanto aos requisitos do artigo

Documento eletrônico VDA45526593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:47
Código de Controle do Documento: 475e3a0a-873e-4979-a6e2-df022d7592a2

240, § 1º, alíneas a, d, e h, do Código de Processo Penal.

Ainda que as razões recursais dos agravantes reiterem a nulidade das provas em razão da suposta violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, verifica-se que a decisão monocrática considerou presente a justa causa para o ingresso no domicílio, em consonância com os precedentes desta Corte. Como exemplo, destaca-se o entendimento consolidado no julgamento do Tema 280/STF, que admite o ingresso domiciliar quando houver fundadas razões de flagrante delito, o que ficou evidenciado nos autos.

Além disso, a decisão monocrática registrou que as circunstâncias do caso concreto indicam a legalidade das provas obtidas, as quais não foram desconstituídas por elementos que configurassem abuso ou desvio de finalidade.

Conforme já detidamente analisado por esta Corte na decisão proferida nos autos do RHC 162.582/GO (Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, DJe de 19/05/2022, transitada em julgado em 09/06/2022) - RHC esse interposto pelos ora recorridos, impugnando exatamente a legalidade da busca domiciliar questionada no presente agravo regimental -, o caso dos autos evidencia a legitimidade da atuação policial ao ingressar no domicílio dos recorridos, em razão dos fatos antecedentes que justificaram a medida. Vejamos trecho da referida decisão:

> *In casu, houve a denúncia prévia aos policiais da ocorrência de um homicídio, cuja suposta autoria foi deflagrada poucas horas depois, ou seja, ainda em situação de flagrante.*
> *Logo após os fatos, que ocorreram na madrugada do mesmo dia 7/2/2022 - fl. 16 -, a polícia local realizou a análise das imagens da câmera de segurança do Shopping Araguaia.*
> *Os agentes, assim, descobriram o provável envolvimento de um casal de apontados traficantes de droga da região no crime de homicídio.*
> *Visualizado com clareza o veículo (táxi) com o qual o referido casal se evadiu do shopping, a polícia o identificou ("GM Prisma, cor branca, placa PRO-6704" - fl. 17), assim como desvendou a respectiva propriedade (de "Diomar Alves Sobrinho" - fl.17).*
> *Ao se deslocarem à residência do proprietário do veículo (arrolado como testemunha dos fatos), este soube identificar o casal e o local para onde os levou, motivo pelo qual a polícia realizou as prisões em flagrante de homicídio.*
> *Não obstante, os policiais acabaram por realizar também a prisão em flagrante por tráfico de drogas.*
> *Convém registrar que, durante a abordagem, os recorrentes confessaram aos agentes públicos a prática do tráfico de drogas, bem como a recorrente Palloma também assumiu a autoria do homicídio, embora tenha alegado legítima defesa.*

Documento eletrônico VDA45526593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:47
Código de Controle do Documento: 475e3a0a-873e-4979-a6e2-df022d7592a2

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade que justifique a reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo regimental**, mantendo-se integralmente a decisão monocrática.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45526593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:46:47
Código de Controle do Documento: 475e3a0a-873e-4979-a6e2-df022d7592a2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0053127-9

AgRg no AREsp 2.571.203 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 506437304 50643730420228090051

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	PALLOMA CHRISTHYNY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	RAPHAEL FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353
		VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PALLOMA CHRISTHYNY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
		JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA - GO041353
		VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE - GO042085
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:42:34
Código de Controle do Documento: 355D2F3D-24ED-49E1-A0F3-B7DF8278951A